



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0000546-37.2018.815.0000 – 1ª Vara da Comarca de Sousa/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

RECORRENTE: Luiz Pereira da Silva Filho

ADVOGADO: José Silva Formiga (OAB/PB 2.507)

RECORRIDO: Ministério Público Estadual

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PROVA ROBUSTA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INCONFORMISMO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL LEVE. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. FASE DE MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. PRONÚNCIA MANTIDA. COMPETÊNCIA DO JÚRI POPULAR. RECURSO DESPROVIDO.

Para pronunciar um acusado basta, apenas, a prova da materialidade do fato e indícios suficientes de sua autoria, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Sinédrio Popular.

A sentença de pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, imperando o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, em caso de dúvida, cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la, por ser o Juiz natural da causa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos de apelação criminal acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO ao apelo**, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

RELA TÓRIO

Perante a Primeira Vara da Comarca de Sousa/PB, o Ministério Público denunciou Luiz Pereira da Silva Filho, como incurso nas sanções do art. 121, §2º, II c/c art. 14, II, todos do Código Penal, por tentar matar, com emprego de arma de



fogo, a vítima Marcos da Silva, atingindo a mão de Eduardo Silva Eugênio dos Santos, no dia 31/03/2011, por volta das 17h30, na Rua Antônio Abrantes, Bairro José Lins do Rêgo, em Sousa/PB, causando-lhes os ferimentos descritos no laudo de fls. 08/09.

Narra a peça inaugural que, no dia do fato, Marcos e Eduardo estavam na calçada, em frente a residência dos mesmos, na companhia de familiares quando o acusado chegou numa bicicleta, sacou um revólver e efetuou 04 (quatro) disparos contra Marcos Silva, que saiu ileso, sendo Eduardo Silva atingido por um dos projéteis, na mão esquerda. Consta ainda, que o denunciado foi auxiliado por seu sobrinho, menor de idade, conhecido por Leandrino do Massapé, dando cobertura ao acusado numa motocicleta, o qual detinha inimizade com Marcos, por questões de ciúmes.

Antecedentes criminais (fls. 26/29).

Denúncia recebida em 20/06/2011 (fl. 02).

Defesa escrita (fls. 40).

Termo de audiência de fls. 180, com oitivas e interrogatório em CD (fls. 181). E continuação as fls. 187/188.

Ofertadas as alegações finais pelo Ministério Público (fls. 189/192), pugnando pela pronúncia do acusado. Posteriormente, a Defesa requereu sua absolvição ou desclassificação para a lesão corporal leve (fls. 195/196).

Em seguida, o Juiz Dr. José Normando Fernandes pronunciou o acusado Luiz Pereira da Silva Filho, como incurso nas sanções previstas no art. 121, §2º, II, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, a ser submetido a júri popular (fls. 197/200).

Tempestivamente, o recorrente ingressou com uma apelação (fls. 205), a qual foi recebida pelo juízo (fls. 206), apresentando suas razões as fls. 209, pugnando pela desclassificação da tentativa de homicídio para lesão corporal leve.

Contrarrazões ministeriais pugnando pelo desprovimento do recurso (fls. 210/213).

Decisão mantendo integralmente a decisão de pronúncia às fl. 214.



Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, em seu parecer encartado as fls. 219/223, opinou pelo desprovimento do presente recurso.

É o relatório.

VOTO:

1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do presente recurso, por ter sido interposto dentro do prazo legal, após a ciência do Ministério Público em 25/01/2018 (fls. 201), intimação do réu em 16/02/2018 (fls. 203), intimação de seu patrono as fls. 204, ocorrida em 22/02/2018, enquanto o apelo foi apresentado em 06/02/2018 (fls. 205).

2. DO MÉRITO DO RECURSO

Diante do Princípio da Fungibilidade, recebo o presente como Recurso em Sentido Estrito interposto por Luiz Pereira da Silva Filho contra a sentença que o pronunciou, pela tentativa de homicídio das vítimas Marcos Silva e Melo e Eduardo Silva Eugênio dos Santos.

Em suas razões recursais, o recorrente pugna por sua absolvição sumária alegando inexistir indícios de sua autoria delitiva, ou pela desclassificação para lesão corporal leve.

A priori, vale destacar, a teor do art. 413 do Código de Processo Penal, que bastam, para a pronúncia, a mera indicação da prova da materialidade do fato e dos indícios de autoria do delito, não devendo, por conseguinte, o magistrado se aprofundar no cotejo probatório, no intuito de não adentrar, decisivamente, no mérito da causa, evitando-se, assim, a atecnia de usurpação da competência do Tribunal do Júri.

Prevê o referido dispositivo que:

“Art. 413 - O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.” (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

Por razões tais, na fase da pronúncia, cabe ao magistrado, tão somente, verificar a existência do crime e a comprovação da plausibilidade da imputação da autoria ao ora recorrente, mediante suficiência das provas colacionadas, a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

fim de que possa pronunciá-lo, transferindo ao Júri Popular a competência para analisar os pormenores da questão, consoante disposto no art. 5º, XXXVIII, da Carta Magna.

No presente caso, verifica-se, de plano, que a materialidade restou comprovada no laudo de fls. 08/09.

No tocante à autoria delitiva, há fortes indícios do recorrente ser o autor do fato delitivo, notadamente, pelos depoimentos colhidos no curso da ação penal (fls. 181 e 187).

Assim, pelo que se vê, não há como acolher a tese defensiva suscitada no recurso, fulcrada no pedido de absolvição sumária, haja vista que tais alegações, ante as provas colhidas neste momento processual, não resultam estreme de dúvidas, para que, dessa forma, seja esta reconhecida, bem como o pleito desclassificatório para lesão corporal leve.

Nesse aspecto, à primeira vista, este caso deve ser averiguado pelo Júri Popular da Comarca de Sousa/PB. Além do mais, durante o cotejo probatório, vindo a ocorrer dúvida, esta pesa em favor da sociedade, ou seja, as dúvidas quanto à certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri.

No mesmo sentido, há uma inversão da regra procedimental *in dubio pro reo* para *in dubio pro societate*, ou seja, havendo dúvidas, leva-se o réu a julgamento pelo Tribunal Popular para dirimir a controvérsia, haja vista “(...) *que somente diante de prova inequívoca é que deve o réu ser subtraído do seu juiz natural, que é o Júri (RT 605/304), uma vez que é ele o Juízo constitucional dos processos por crimes contra a vida, competindo-lhe reconhecer ou não a culpabilidade do acusado*” (RT 522/361).

Isto porque a decisão de pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, imperando o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, em caso de hesitação, cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la, por ser o Juiz natural da causa, ainda mais pelo fato de a presente situação não se tratar de um decreto condenatório, que exige um juízo de certeza, com a prova incontroversa da existência do crime, por isso que não vige o princípio do *in dubio pro reo* na fase procedimental da pronúncia.

Por oportuno, vejamos a jurisprudência pátria:

(...) 2. Absolvição sumária. Negativa de autoria. Descabimento. *In dubio pro societate*. Se não existem provas incontestáveis de que o recorrente não foi o autor do fato, a absolvição sumária mostra-se inoportuna, uma vez que a



análise profunda sobre referidas matérias cabe ao juiz natural do procedimento escalonado do júri, qual seja, o corpo de jurados. Aplicação do princípio do in dubio pro societate. Recurso conhecido e desprovido. (TJGO; Rec 0110990-88.2014.8.09.0051; Goiânia; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Leandro Crispim; DJGO 08/10/2014; Pág. 362).

PENAL. PROCESSUAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. DÚVIDAS. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA. INDÍCIOS. SUFICIÊNCIA. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PREVALÊNCIA. I. Se existentes dúvidas razoáveis acerca de que agido o réu sem animus necandi, impossibilitada sua absolvição sumária, porquanto necessário o apreciar da tese perante o Tribunal do Júri Popular. II. Criteriosamente demonstrando o acervo, suficientes indícios de autoria e incontestada prova da materialidade, imperiosa a manutenção da decisão de pronúncia, ante o prevalecer do Princípio do In dubio pro societate. Recurso improvido. Unanimidade. (TJMA; Rec 0013391-25.2007.8.10.0001; Ac. 154690/2014; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Antonio Fernando Bayma Araujo; Julg. 30/09/2014; DJEMA 08/10/2014).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUALIFICADORAS PROCEDENTES. MANUTENÇÃO. 1. A pronúncia traduz mero juízo de admissibilidade da acusação, bastando a prova da materialidade e indícios suficientes da autoria. 2. Não há como ser acatado o pedido de absolvição sumária, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 415, do Código de Processo Penal. 3. As qualificadoras só devem ser decotadas da sentença de pronúncia quando se mostrarem manifestamente improcedentes. Desprovimento ao recurso é medida que se impõe. (TJMG; RSE 1.0024.12.237349-1/001; Rel. Des.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Antônio Carlos Cruvinel; Julg. 30/09/2014; DJEMG 08/10/2014).

Desta forma, não cabia ao magistrado outra opção senão o de pronunciar o acusado, nos termos em que o fez, até porque, analisar a confirmação da autoria do delito é adentrar no mérito e, na pronúncia, não há julgamento de mérito.

A decisão de pronúncia cumpriu com os parâmetros técnicos para sua elaboração, pois fez, sobremaneira, os pontos legais exigidos pelo art. 413 do CPP.

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É o meu voto.

Presidiu a Sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal e Relator, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos (Revisor) e Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Arnóbio Alves Teodósio), como vogal.

Presente aos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 17 (dezesete) dias do mês de maio do ano de 2018.

João Pessoa, 18 de maio de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator